



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003198/2003-37
Recurso nº 256.362 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.298 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente SOROLABOR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 30/11/1998, 30/12/1998

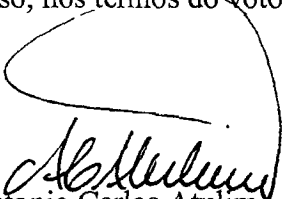
JUROS DE MORA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.

Inexistindo amparo legal ou judicial para recolher o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior durante o ano de 1998, é cabível a exigência dos juros de mora em relação aos pagamentos efetuados após o prazo de vencimento legal da obrigação.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado em 07/07/2003 para exigir o crédito tributário relativo à multa isolada e aos juros de mora, em razão do recolhimento de tributo fora do prazo de vencimento legal com falta de recolhimento dos acréscimos legais.

Em procedimento de revisão de DCTF foi constatado que nos períodos de apuração relativos a janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1998, o PIS foi pago após a data de vencimento legal sem o acréscimo da multa de mora e dos juros de mora.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alegou que seu procedimento teve amparo na ação ordinária 96.0903305-9, na qual obtivera antecipação da tutela para recolher a contribuição ao PIS com base na LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, que previa a semestralidade da base de cálculo. Assim, não há que se falar em recolhimento a destempo.

A 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, por meio do Acórdão nº 18.484, de 18/02/2008, manteve o lançamento em julgado que recebeu a seguinte ementa:

“LEI COMPLEMENTAR 7/70 - AUDITORIA DE DCTF - MULTA DE MORA - . JUROS.

A Lei Complementar 7/70 não é aplicável aos fatos geradores do PIS ocorridos no curso do ano de 1998. O lançamento de multa de ofício com base no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, nos casos de auditoria de DCTF, deve ser exonerado pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004.

Lançamento procedente em parte.”

Regularmente notificado daquele Acórdão em 07/03/2008, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 102/1057, em 04/04/2008. Alegou, em síntese, que o auto de infração está exigindo diferenças de tributo, multas e juros que não são devidos, pois efetuou o recolhimento dentro do prazo fixado em decisão judicial, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior. Requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre-me esclarecer ao Colegiado que ao contrário do alegado no recurso, o auto de infração não exige nenhum valor a título de PIS. A exigência se refere à multa de ofício isolada, já cancelada em primeira instância, e aos juros de mora, pois a recorrente recolheu o tributo fora do prazo de vencimento legal sem os acréscimos da multa de mora e dos juros de mora.



A exclusão da multa isolada, promovida pela decisão de primeira instância, tem amparo na Súmula CARF nº 31, na consolidação efetuada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, *verbis*:

Súmula CARF nº 31

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Portanto, foi correta a exclusão da multa de ofício isolada pela turma de julgamento de primeira instância, ainda que por outros fundamentos.

No mérito, alegou a recorrente que não houve recolhimento fora do prazo, pois agira ao amparo de decisão judicial que reconheceu o direito de recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70 e utilizando o faturamento do sexto mês anterior.

Conforme a certidão relativa à ação ordinária nº 96.0903305-9 (fls. 56), o objeto da ação foi assegurar à autora o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, afastando-se a exigibilidade da MP nº 1.212, de 28/11/1995, e reedições posteriores, bem como para reconhecer seu direito à compensação dos valores reputados indevidos, pagos a título do tributo supramencionado, com contribuições federais da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Consta da referida certidão que a tutela antecipada foi concedida em 25/09/1996 para assegurar à autora o recolhimento do PIS com base na LC nº 7/70.

Consta da referida certidão que a sentença de mérito foi proferida em 17/03/1997 e julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da recorrente não se submeter aos DL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com o próprio PIS, observada a prescrição quinquenal.

Portanto, na sentença o juiz somente declarou a inexigibilidade do PIS com base nos decretos-leis inconstitucionais e reconheceu o direito à compensação com o próprio PIS. Não houve pronunciamento quanto à semestralidade e nem quanto à inexigibilidade do PIS com base na MP nº 1.212/95 e reedições, até sua conversão na Lei nº 9.715/98.

Tendo em vista que o lançamento foi efetuado em 07/07/2003 e abarcou fatos geradores do ano de 1998, os quais se encontravam sob a égide da MP nº 1.212/95 e suas reedições, até sua conversão na Lei nº 9.715/98, conclui-se que não havia amparo legal ou judicial para o procedimento do contribuinte recolher o PIS, durante o ano de 1998, com base no faturamento do sexto mês anterior.

Desse modo, são devidos os juros de mora lançados no auto de infração e que foram mantidos pela decisão de primeira instância, no valor de R\$ 5.866,34.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Antonio Carlos Atulim